

Lei n° 61, de 11 de Maio de 1952

Dispõe sobre a regulamentação de licença-prêmio e férias dos funcionários da Prefeitura da Estância.

O Prefeito Sanitário da Estância de Aguas da Prata, Estado de São Paulo, etc.

Faz saber, que a Câmara Municipal decretou e ele, sancionou e promulga a seguinte

Lei:

Art° 1° O funcionário público da Prefeitura da Estância de Aguas da Prata, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de cinco (5) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1° Para efeito de licença-prêmio, considera-se seu exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja a sua forma de provimento, ou como extramunicipal, contratado, mensalista e tarefeiro.

§ 2° O período de licença-prêmio, será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art° 2° Para fins da presente lei, não se considerarão interrupção de exercício:

a - os fatos previstos, dig, os afastamentos enumerados no art° 96 do decreto-lei estadual n° 13030, de 28-10-1942, e executando-se o previsto no inciso XII;

b - as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV do art° 145, do decr.

to-lei estadual n.º 13030, de 28-10-1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda ao limite máximo de 30 (trinta) dias no período de cinco (5) anos.

§ 1.º

São considerados justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até à publicação da presente lei, desde que não tenham punidas nos termos do artigo 223 do decreto-lei estadual n.º 13030, de 28-10-1942.

§ 2.º

Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b" deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tardes.

Art.º 3.º

Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a sua forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a vinte (20) dias.

§ 1.º

O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2.º

O tempo de serviço prestado em outro função pública do Município será contado nos mesmos termos deste artigo.

Art.º 4.º

O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ Único

A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito Sanitário a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data de início

do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ser dela gozada por inteiro ou parceladamente.

Art.º 5º A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em três parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art.º 6º Durante o gozo da licença-prêmio, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito Sanitário subestabelecer desde que ocorra promoção ou nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude de interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi subestabelecida.

Art.º 7º O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

§-Único A concessão da licença-prêmio caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art.º 8º Poderá o funcionário, mediante requerimento desista do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do art.º 97, da decreto-lei estadual nº 13030, de 28.10.942, e para efeito adicional.

§-1º Fica igualmente assegurado ao funcionário, direito de contar, em dobro, as férias

§ 2º não gozadas.
A desistência será irrevogável, uma vez
concedida, e somente poderá se referir ao
período total da licença - prêmio.

Artº 9º Revogam-se as disposições em contrário,
entrando esta lei em vigor na data de
sua publicação.

Prefeitura do Estância de Aguas do
Peato, aos 11 de Maio de 1952

José de F. Almeida
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secre-
taria de Prefeitura, na data supra

José Amalby
(Secretário da Prefeitura)